

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de GUAÍRA, São Paulo.**

**Ref.:**  
**Processo Administrativo nº 127/2021**  
**Tomada de Preços nº 015/2021**  
**Edital 54/2022**

**Ato Administrativo de desclassificação em Licitação**

**PAVIÁGIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 27.632.411/0001-56 e Inscrição Estadual nº. 002.957.658.00-64, sediada à Rua Maria de Resende Leite, nº 1.240, bairro Jardim Eldorado, na cidade de Uberaba/MG, por intermédio de seu sócio representante Sr. RUI PEREIRA, portador(a) do RG nº M-9.187.118 e do CPF nº 042.622.026-90, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

### **- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Considerando que o prazo para interposição é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109 da Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação do RECURSO.

### **- DOS FATOS**

A recorrente participou da Tomada de Preços nº 015/2021, oriunda do Edital nº 54/2022.

Devidamente representada, participou presencialmente da Ata de Julgamento de Propostas de Preços ocorrida em 21/06/2022, junto à Comissão de Licitação e da outra licitante SULPAV Terraplanagem e Construções Ltda.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, decidiu desclassificar a RECORRENTE, por suposto descumprimento ao item 8.1.4.2 do Edital de não apresentar a composição discriminada dos preços unitários relativos às parcelas de mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.

Porém, tal decisão nao merece prosperar, conforme será exposto em seguida.

## - DO DIREITO

Cumpra verificar que o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Por sua vez, o item 8 do Edital nº 54/2022 é claríssimo:

### 8. DA PROPOSTA

(...)

**8.3.1. Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.**

Este também é o entendimento do TCU:

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014-Plenário).*

Ocorre que o entendimento da Comissão de Licitação foi que, embora tenha apresentado a planilha orçamentária e os preços, esta não estaria completa pois não contemplava todos os itens de referência em relação à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços. Este detalhamento não apresentado pela recorrente constitui apenas uma discriminação unitária, onde não afeta em forma alguma o preço ofertado, tendo todo respaldo acima citado pelo TCU.

Ademais, não há nenhum outro item do Edital que especifique o formalismo da apresentação destas composições, onde em momento algum o Edital discrimina a forma de apresentação da composição como foi pedida no momento do julgamento das propostas. Trata-se de verdadeiro excesso de formalismo e não julgamento objetivo da proposta.

Assim entende o TCU:

**”A existência de erros materiais OU OMISSÕES nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas,**



**devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO**". (Acórdão

2.546/2015 – Plenário). (grifamos)

**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43 § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta isonomia entre os participantes** (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Ademais o proprio item 8.3.1. apresenta a solução lógica para a questão:

*8.3.1. Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.*

Mesmo que se considere que houve um "erro" (omissão neste caso) na apresentação da planilha, completamente sanável e sem prejuízo algum ao certame e para a Administração Pública, o próprio Edital confirma que não seria o motivo para desclassificação da proposta, visto que não houve e nem haverá majoração (nem qualquer alteração) do preço proposto.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

**Fernanda Marinela** nos ensina que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264. (grifo nosso)

No mesmo sentido, ensinam **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo**:

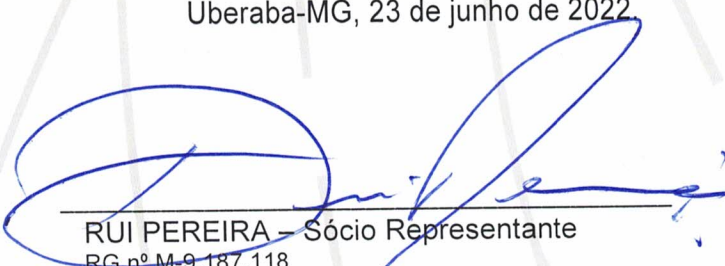
A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº-8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13+ ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o conhecimento das razões do presente Recurso Administrativo por esta Douta Comissão Permanente de Licitação, entendendo-se por válidos os esclarecimentos referentes à planilha de preços apresentada, considerando válida e classificada a referida proposta de preços, declarando a RECORRENTE habilitada para apresentar os prosseguir no pleito.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Uberaba-MG, 23 de junho de 2022.



\_\_\_\_\_  
RUI PEREIRA – Sócio Representante  
RG nº M-9.187.118  
CPF nº 042.622.026-90  
PAVIÁGIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
CNPJ nº. 27.632.411/0001-56